



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000278014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003149-41.2015.8.26.0590/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SATURNO, é embargado ANTONIO CARLOS MOTA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1003149-41.2015.8.26.0590/50000.

Embargante: Condomínio Edifício Saturno.

Embargado: Antonio Carlos Mota.

Ação: Cobrança de Taxas Condominiais.

Origem: 3ª Vara Cível de São Vicente.

Juiz de 1ª instância: Dr. Thiago Gonçalves Alvarez.

Voto nº 14.816.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Acórdão que enfrentou expressamente as teses suscitadas pela parte. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 909/917, cujo relatório se adota, que deu parcial provimento ao recurso do réu.

Busca-se a acolhida dos declaratórios para que sejam supridas – no entender da parte interessada – as seguintes impropriedades: a) contradição, pois apenas em junho de 2024 descobriu quem era o real proprietário do imóvel, de modo que houve legítima confusão quanto à titularidade do bem; b) a prescrição deve retroagir à data do ajuizamento.

É a síntese do necessário.

Inexistem os apontados vícios.

Com efeito, a problemática posta é estranha à via recursal eleita; logo, ausente omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material¹, nada há ser aqui decidido, até porque o *decisum* bem examinou os elementos constantes dos autos no momento da sua prolatação, cabendo ao polo embargante – se

¹ STJ, EDcl. no Ag.Rg. no Ag. 99.083/RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.08.1996.

quiser – deduzir seus argumentos em sede adequada, pois na expressão de Pontes de Miranda, nos declaratórios *não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*.²

Inviável, portanto, o iniludível pretexto infringente de rejugamento; ou seja, de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua interpretação, o que não se admite nesta base, modalidade de recurso com fundamentação vinculada.

Às fls. 911 e 914, apontou-se que desde 2020 o embargante sabia que o embargado era o real possuidor do imóvel, a se revelar totalmente descabido o argumento de que só tomou conhecimento dessa informação em 2024.

Aliás, era bastante fácil ao condomínio efetuar diligência física na unidade geradora do débito para descobrir quem a possuía, providência que veio a ser tomada apenas em 2024 (fls. 02), a configurar excessiva e injustificada demora.

Às fls. 915, explicou-se detalhadamente a razão pela qual, na específica hipótese dos autos, não seria possível atribuir efeito retroativo à interrupção do lapso prescricional.

*Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos.*³

Vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁴. Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

² *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. Vol. VII, p. 400.

³ STJ, EDcl. no MS 8.190/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.10.2004.

⁴ STJ, AgRg no AREsp. 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a ausência de prejuízo⁵, tal qual orienta o Augusto STF⁶, não se intimou a parte contrária para ofertar contrarrazões.⁷

Ex positis, pelo meu voto, à míngua das hipóteses permissivas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITAM-SE os Embargos de Declaração.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁵ CPC, arts. 6º c.c. 9º c.c. 282, § 1º.

⁶ STF, Rcl 20.896-AgR, DJe 7.2.2018 e Rcl 27.893-AgR, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes; RE 597.064/RJ-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em sessão virtual de 07 a 14.05.2021.

⁷ CPC, art. 1.023, § 2º.